



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069116 - SP (2025/0388913-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : AUTO POSTO PLAZA RIO PRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO COMERCIANTE VAREJISTA.

1. O entendimento esposado pelo Juízo de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas, na condição de contribuintes substitutos, não possuem legitimidade ativa para afastar a incidência de tributos recolhidos pelas refinarias de petróleo. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.958.409/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 19/5/2026; **AgInt no AREsp n. 2.961.239/SP**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 12/5/2026; **AgInt no AREsp n. 3.004.255/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 27/4/2026; **AgInt no REsp n. 2.199.659/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 26/6/2025.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069116 - SP (2025/0388913-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : AUTO POSTO PLAZA RIO PRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO COMERCIANTE VAREJISTA.

1. O entendimento esposado pelo Juízo de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas, na condição de contribuintes substitutos, não possuem legitimidade ativa para afastar a incidência de tributos recolhidos pelas refinarias de petróleo. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.958.409/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 19/5/2026; **AgInt no AREsp n. 2.961.239/SP**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 12/5/2026; **AgInt no AREsp n. 3.004.255/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 27/4/2026; **AgInt no REsp n. 2.199.659/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 26/6/2025.

2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Auto Posto Plaza Rio Preto Ltda. – em Recuperação Judicial** desafiando a decisão de fls. 570/573, que negou provimento ao agravo em recurso especial, visto que o entendimento do Sodalício *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as distribuidoras e os varejistas não detêm legitimidade para afastar a incidência de tributos recolhidos pelas refinarias.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "é plenamente possível compatibilizar o Tema 1.125 do STJ com a situação dos presentes autos. O Agravamento em Recurso Especial evidenciou decisão proferida em sede deste Superior Tribunal de Justiça, para declarar que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva, em caso idêntico ao discutido nestes autos. Fundamento este que também restou desconsiderado pelo Nobre Ministro Relator ao apontar que o v. Acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. O simples fato de a Agravante se encontrar submetida ao regime monofásico de tributação não implica isenção quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS, visto que o ônus financeiro lhe será transferido de igual modo, uma vez que os efeitos tributários de sua apuração advêm de uma cadeia plurifásica de incidência das referidas exações sobre o faturamento ou receita de cada elo dessa cadeia, tendo o legislador optado, por questões de conveniência administrativa, pela concentração do montante a ser recolhido ao longo de tal cadeia em seu primeiro elo" (fl. 585); e (II) "as hipóteses de cabimento do Recurso Especial não são cumulativas, de modo que o afastamento de uma d[as] situações de interposição não afasta o dever de analisar o recurso sob o prisma de uma outra hipótese legal" (fl. 586).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 598).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **Auto Posto Plaza Rio Preto Ltda. em Recuperação Judicial** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 391):*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO ICMS-ST NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DISTRIBUIDORAS E COMERCIANTES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS.1. Necessário averiguar a legitimidade ativa das distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis para pleitear a devolução de valores recolhidos a título de PIS e COFINS por inclusão indevida do ICMS-ST na base de cálculo das referidas contribuições.2. Somente os produtores e importadores de combustíveis podem pleitear a exclusão do ICMS-ST na base de cálculo das referidas contribuições, carecendo as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas de combustíveis de legitimidade ativa para tal desiderato.*

3. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas de combustíveis não possuem legitimidade para pleitear ad causam restituição e/ou compensação das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedentes. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na apelação. 5. Apelação da impetrante desprovida.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 434/441).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º, §1º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03; 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77. Sustenta, em resumo, que: "a Recorrente é parte legítima para discutir a indevida inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apurados pelo regime monofásico, tendo em vista que suporta o encargo financeiro da referida exação" (fl. 478).

Parecer ministerial ofertado às fls. 562/567.

### **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Acerca da pretensão acerca da legitimidade da parte ora agravante, destaca-se a seguinte fundamentação do aresto impugnado (fls. 379/391):

A Lei Complementar n. 70/1991 definiu como sujeito passivo da obrigação tributária apenas as distribuidoras dos derivados de petróleo e álcool carburante e, posteriormente, a Lei n. 9.718/1998, conforme redação dada pela Lei n. 9.990/2000, definiu que os contribuintes do PIS e COFINS são os produtores e importadores de derivados de petróleo, os quais, conforme artigo 23 da Lei n. 10.865/2004, podem optar pelo regime especial de apuração dos tributos em comento.

[...]

Desse modo, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.990/2000, que alterou a redação dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 9.718/1998, somente os produtores e importadores de combustíveis derivados do petróleo e de álcool combustível foram responsabilizados pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, ou seja, a referida atividade passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência das referidas contribuições.

Os comerciantes varejistas de combustíveis derivados do petróleo e de álcool combustível, por sua vez, ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no artigo 42 da MP n. 2.158-35/2001 e na própria Lei n. 9.718/1998, in verbis:

[...]

Com isso, ficou afastada a tributação, pelo regime da substituição tributária, sobre os comerciantes varejistas, os quais, sob o regime monofásico, não são contribuintes de fato ou de direito das contribuições ao PIS e COFINS, remanescendo a carga tributária somente em relação aos produtores e importadores de combustíveis, únicos sujeitos passivos das contribuições ao PIS e COFINS.

Observa-se que a intenção do legislador foi onerar o início da cadeia produtiva, desonerando as demais operações e seus agentes a fim de facilitar a fiscalização e a celeridade da arrecadação.

Demais disso, verifica-se que, diferentemente do instituto da substituição tributária, no regime monofásico não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero, conforme ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que o repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade, já que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para esse fim, devendo haver relação direta com o fato gerador na condição de

contribuinte ou que a obrigação do pagamento derive da lei, nos termos do artigo 121 do CTN.

Desse modo, é possível constatar que somente os produtores e importadores de combustíveis podem pleitear a exclusão do ICMS-ST na base de cálculo das referidas contribuições, carecendo as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas de combustíveis de legitimidade ativa para tal desiderato.

[...]

No presente caso, a impetrante possui como atividade principal "comércio varejista de combustíveis para veículos automotores", conforme descrito no seu CNPJ (ID 294219288 - Pág. 03).

Frisa-se que, embora possua como atividades secundárias "Padaria e confeitaria com predominância de revenda", "Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência", "Comércio varejista de lubrificantes", "Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)" e "Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, a impetrante não informou receitas financeiras a esses títulos, tendo apresentado notas fiscais tão somente em relação a produtos derivados de petróleo (ID 294219289), além do que o objeto do seu pedido inicial e razões de apelo referem-se às receitas auferidas em sua atividade principal. Portanto, a impetrante, por se tratar de empresa varejista de combustível, não possui legitimidade para pleitear a devolução de valores ad causam recolhidos a título de PIS e COFINS por inclusão indevida do ICMS-ST na base de cálculo das referidas contribuições.

[...]

Por conseguinte, reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na apelação.

Nesse contexto, o entendimento da Corte de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **"as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas, na condição de contribuintes substitutos, não têm legitimidade ativa para afastar a incidência de tributos recolhidos pelas refinarias de petróleo"**.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEGRAL EM ETAPA ANTERIOR DA CADEIA PRODUTIVA (REFINARIAS DE PETRÓLEO). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, COMERCIANTE VAREJISTA. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

**I - As empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas, na condição de contribuintes substitutos, não têm legitimidade ativa para afastar a incidência de tributos recolhidos pelas refinarias de petróleo. Precedentes.**

**II - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.**

**III - Agravo Interno improvido.**

**(AgInt no REsp n. 2.199.659/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025- g.n.)**

Como se vê, por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido

*Por fim, nesse panorama, fica prejudicado o exame do apelo especial na parte em que suscita divergência jurisprudencial, pois o não conhecimento do recurso quanto às razões invocadas pela alínea a diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica atinentes ao dissídio.*

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

*Publique-se.*

De início, importa consignar que o caso em tela não possui perfeita adequação com o **Tema n. 1.125/STJ**, tendo em vista que a matéria tratada é preliminar à questão de fundo propriamente dita, atinente à legitimidade processual para o ajuizamento, considerando-se que o varejista de combustíveis não se submete ao PIS/Cofins incidente em monofasia, mas apenas a refinaria.

Nessa linha, conforme ficou consignado no decisório agravado, o entendimento esposado pelo Juízo ordinário (cf. fls. 377/391) está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas, na condição de contribuintes substitutos, não possuem legitimidade ativa para afastar a incidência de tributos recolhidos pelas refinarias de petróleo.

Em reforço:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS-ST. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. FALTA DE LEGITIMIDADE.*

*1. "As empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas, na condição de contribuintes substitutos, não têm legitimidade ativa para afastar a incidência de tributos recolhidos pelas refinarias de petróleo" (AgInt no REsp 2.199.659/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJe de 26/06/2025).*

*Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.*

*2. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no AREsp n. 2.958.409/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 19/5/2026.)**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS-COFINS. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) não têm legitimidade ativa para afastar a incidência de tributos recolhidos pelas refinarias na condição de contribuintes substitutos. Isto porque as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) são meros contribuintes de fato [...]" (AgInt no AgInt no AREsp 1.787.265/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021). Precedentes.*

*2. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 2.961.239/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 12/5/2026.)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS E ICMS-ST EM REGIME MONOFÁSICO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustíveis não detém legitimidade ativa para discutir a formação da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime monofásico de tributação, tampouco para pleitear compensação ou restituição de valores recolhidos pelas refinarias de petróleo na primeira etapa da cadeia produtiva, porquanto desonerado mediante a aplicação de alíquota zero, não ostentando a condição de contribuinte de direito nem de fato.*

*Precedentes de ambas as Turmas de direito público e da Primeira Seção.*

*2. A existência de óbice processual que impede o conhecimento da questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 3.004.255/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 27/4/2026.)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO COMERCIANTE VAREJISTA. APLICAÇÃO DE MULTA. § 4º, DO ART. 1.021, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I – O comerciante varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores não tem legitimidade ativa para afastar a incidência de tributos recolhidos pelas refinarias na condição de contribuintes substitutos. Precedentes.*

*II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no § 4º, do art. 1.021, Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*III – Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp n. 2.212.256/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 16/10/2025).

Finalmente, correta a decisão hostilizada ao entender pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, pois o não conhecimento do recurso quanto às razões invocadas pela alínea a diz respeito aos mesmos dispositivos legais e à tese jurídica atinentes ao dissídio.

A propósito:

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*

EXTRACONCURSALIDADE. ESSENCIALIDADE DE BENS. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

*I. CASO EM EXAME*

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de recuperação judicial, cujo julgado manteve a suspensão temporária de atos expropriatórios sobre bens gravados com alienação fiduciária por reconhecida essencialidade, desprovido o agravo e prejudicando o agravo interno.

2. A controvérsia envolve a validade da suspensão da consolidação da propriedade e da retirada de bens essenciais gravados com alienação fiduciária durante o stay period, apesar da natureza extraconcursal dos créditos.

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a natureza extraconcursal dos créditos oriundos de atos cooperativos, garantidos por alienação fiduciária, afasta os efeitos da recuperação judicial e autoriza a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial durante o stay period; (ii) saber se, à luz dos arts. 47 da Lei n. 11.101/2005 e 27 da Lei n. 9.514/1997, as operações bancárias fundadas em ato cooperativo devem ser excluídas da recuperação, permitindo atos constritivos mesmo diante da essencialidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à não sujeição dos créditos oriundos de atos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial.

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 27 da Lei n. 9.514/1997 e 79 da Lei n. 5.764/1971, pois a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que créditos oriundos de atos cooperativos e aqueles garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais, admitindo-se, porém, a suspensão de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o stay period, sob o controle do juízo da recuperação.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido sobre a mesma tese jurídica.

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

7. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REsp n. 2.254.253/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 27/4/2026.)

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.069.116 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0388913-1

Número de Origem:  
50009894220224036106

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO PLAZA RIO PRETO LTDA EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO PLAZA RIO PRETO LTDA EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026